



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819183 - RS (2024/0466351-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : R C L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PATRIMONIAL TENTADO. ATOS PREPARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pelo crime patrimonial tentado.

2. A Corte estadual absolveu o réu por entender que os atos praticados configuraram meros atos preparatórios, não iniciando a execução do núcleo do tipo penal de furto.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se os atos praticados pelo réu, ao tentar arrombar a porta de um estabelecimento comercial, configuram tentativa de furto ou meros atos preparatórios.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria objetivo-formal para distinguir atos preparatórios de atos de execução, exigindo o início da prática do núcleo do tipo penal para caracterizar a tentativa.

5. No caso concreto, o réu não adentrou o estabelecimento nem iniciou a subtração de bens, limitando-se a danificar a porta, o que caracteriza atos preparatórios.

6. A análise do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias de origem é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A tentativa de furto exige o início da prática do núcleo do tipo penal, não se configurando quando os atos praticados são meramente preparatórios. 2. A teoria objetivo-formal é adotada para distinguir atos preparatórios de atos de execução no crime de furto tentado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.550.813/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ,

AREsp n. 974.254/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819183 - RS (2024/0466351-7)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
AGRAVADO : R C L
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PATRIMONIAL TENTADO. ATOS PREPARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pelo crime patrimonial tentado.

2. A Corte estadual absolveu o réu por entender que os atos praticados configuraram meros atos preparatórios, não iniciando a execução do núcleo do tipo penal de furto.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se os atos praticados pelo réu, ao tentar arrombar a porta de um estabelecimento comercial, configuram tentativa de furto ou meros atos preparatórios.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria objetivo-formal para distinguir atos preparatórios de atos de execução, exigindo o início da prática do núcleo do tipo penal para caracterizar a tentativa.

5. No caso concreto, o réu não adentrou o estabelecimento nem iniciou a subtração de bens, limitando-se a danificar a porta, o que caracteriza atos preparatórios.

6. A análise do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias de origem é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A tentativa de furto exige o início da prática do núcleo do tipo penal, não se configurando quando os atos praticados são meramente preparatórios. 2. A teoria objetivo-formal é adotada para distinguir atos preparatórios de atos de execução no crime de furto tentado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.550.813/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ, AREsp n. 974.254/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 501-506).

Nas presentes razões recursais, o *Parquet* estadual sustenta que a prática delitiva foi devidamente comprovada nos autos e que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, bem como que não há falar em meros atos preparatórios.

Aduz que *houve, na espécie, o desencadeamento do iter criminis, com o início de atos executórios* (fl. 516).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 523-525).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Na hipótese, a Corte estadual absolveu o agravado do crime patrimonial tentado por reconhecer que o réu praticou meros atos preparatórios, consignando que (fl. 417, grifamos)

Os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas mostram-se uníssonos, seguros e coerentes, guardando congruência com as declarações prestadas na fase investigatória.

*A vítima relatou, em Juízo, que foi chamado no início da madrugada por vizinhos que presenciaram um indivíduo tentando acessar o prédio de seu estabelecimento comercial. **Disse que a porta estava danificada, o vidro***

quebrado, mas o acusado não conseguiu abrir a porta e ingressar no estabelecimento. E que, na sequência chegou a polícia. Segundo os vizinhos que presenciaram o ato, o indivíduo apreendido era aquele que estava praticando o ato delitivo. Relatou, ainda, que conseguiu consertar a porta.

A testemunha Leila, em Juízo, foi clara ao narrar que, ao ouvir os latidos insistentes de sua cachorra, foi verificar o que estava acontecendo e percebeu que havia um rapaz tentando arrombar a porta do estabelecimento comercial em frente à sua casa, tentava, sentava e recomeçava. **Que gritou pelo vizinho e ambos impediram que a empreitada criminosa fosse exitosa, não conseguindo o agente abrir a porta do estabelecimento comercial. Disse que o vizinho chamou a polícia e, passadas as características físicas e roupas do agente, ele foi apreendido,** momento em que ela reconheceu sem sombra de dúvidas o acusado como o indivíduo que tentava praticar o arrombamento.

Da mesma forma, a testemunha Ari, ao falar em Juízo, corroborou a narrativa da declarante Leila. Narrou que estava saindo com seus cachorros quando a vizinha lhe avisou que um indivíduo tentava arrombar o estabelecimento comercial localizado próximo de sua residência. **Que já havia sido forçada a dobradiça e a porta estava entreaberta, quando interveio e o acusado, após se aproximar e tentar intimidá-lo, empreendeu fuga. Disse que a polícia conseguiu apreender o indivíduo e ele reconheceu** sem sombra de dúvidas como sendo a pessoa que tentava arrombar o prédio, pela fisionomia, mesmas características e mesmas roupas.

E a policial militar Cristiane, ao falar em Juízo, disse não recordar dos fatos, nada acrescentando aos autos.

Como se vê, o réu quebrou um vidro e forçou a porta do estabelecimento comercial vítima, sem, contudo, conseguir abrir e ingressar no interior do escritório contábil.

Ainda que a intenção do acusado fosse de praticar um furto, o que decorre de mera presunção em decorrência da tentativa de arrombamento realizada durante a noite, ele sequer iniciou qualquer ato de apossamento de algum bem pertencente à vítima.

(...).

Neste contexto, o réu danificou a porta, mas não deu início às ações exigidas pelo verbo nuclear do tipo penal em tela, qual seja, subtrair, portanto suas ações ficaram restritas a meros atos preparatórios, de regra, impuníveis.

Entendo que para a punição pelo delito de furto, mesmo na modalidade tentada, é necessário o início da prática do verbo nuclear "subtrair". No caso concreto, nas circunstâncias fáticas que compõem o conjunto probatório, impossível constatar qual(is) seria(m) o(s) objeto(s) almejado(s) pelo acusado, restringido a narrativa da exordial à conduta de tentar ingressar em propriedade alheia, ou seja, aos meros atos preparatórios do delito. O fato do acusado ter causado avarias na porta do estabelecimento comercial é fundamento precário para a prolação de um édito condenatório pelo delito de furto.

Resta ausente, da mesma forma, o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o animus furandi, diante do conjunto de provas angariado ao caderno processual.

(...).

Nessas circunstâncias, em que pese a reprovabilidade dos atos praticados pelo acusado, sua absolvição é o corolário lógico, porquanto sua ação não ultrapassou os meros atos preparatórios.

É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que a distinção entre atos preparatórios e atos de execução se dá com base na teoria objetivo-formal, a qual exige, para a caracterização da tentativa, o início da realização do núcleo do tipo penal.

Assim, na hipótese em que o réu não adentrou o recinto nem iniciou a prática do furto, a tentativa de arrombamento da porta do estabelecimento comercial constitui mero ato preparatório.

Verifico, portanto, que a fundamentação do acórdão estadual está alinhada com a orientação jurisprudencial da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ E 284 DO STF. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE CADEADO E DESLIGAMENTO DE CÂMERAS EXTERNAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. FLAGRANTE POLICIAL ANTES DA ENTRADA DOS AGENTES NO RECINTO. EXECUÇÃO DO CRIME NÃO INICIADA. TENTATIVA NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo atacou os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial e, por isso, deve ser conhecido, de modo que não incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. O especial foi redigido de forma clara, com suficiente fundamentação, e o conteúdo de fatos e provas foi amplamente descrito no acórdão recorrido, o que dispensa mais incursão nos autos. Além disso, a matéria comporta reavaliação jurídica. Por esses motivos, fica afastada aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, em julgados proferidos pela Terceira Seção, adotou a teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, a qual exige, para a configuração da tentativa, que haja o início da prática do núcleo do tipo penal. Precedentes.

4. No caso, o réu, embora se haja dirigido ao estabelecimento comercial, não entrou no recinto, uma vez que foi prontamente impedido pelos policiais que realizavam o patrulhamento da região, de modo a não iniciar a prática do furto. O fato de os criminosos tentarem violar o cadeado da entrada e haverem desligado as câmeras externas de segurança caracteriza meros atos preparatórios.

5. A tentativa depende da existência, nesta ordem, do dolo, do início da execução e da não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente - art. 14, II, do CP. Pelo que consta, o recorrente não iniciou a conduta descrita no tipo penal e limitou-se a atos preparatórios, o que denota a atipicidade dos fatos.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.550.813/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 23/05/2024, grifamos).

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. QUEBRA DE CADEADO E FECHADURA DA CASA DA VÍTIMA. ATOS

MERAMENTE PREPARATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A despeito da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal.

2. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.

3. Agravo conhecido, para admitir o recurso especial, mas negando-lhe provimento (AREsp n. 974.254/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe de 27/09/2021, grifamos).

Ademais, para desconstituir as conclusões das instâncias de origem, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0466351-7

AgRg no
AREsp 2.819.183 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50075525920208210004

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : R C L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : R C L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.